



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Processo n. 001.08.021764-9
Ação: Procedimento Sumário/PROC
Parte Autora: Janilson da Costa Silva
Parte Ré: Itaú Seguros S/A

Sentença:

1. Em 11 de novembro de 2008, **JANILSON DA COSTA SILVA** ajuizou Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT contra **ITAÚ SEGUROS S/A**, pedindo-lhe a condenação ao pagamento do valor equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a ser pago em razão de sinistro de acidente de trânsito, ocorrido em 16.06.2008, que ocasionou a invalidez permanente da parte Autora.

Colacionou os documentos de fls. 7/12.

Deferi a assistência judiciária gratuita e, citada, a parte Ré compareceu à audiência de conciliação e, frustrado o acordo, apresentou resposta (fls. 23/38).

Na contestação, a parte Ré arguiu, preliminarmente, a falta de interesse processual pela não apresentação de requerimento administrativo, bem como requereu a substituição do pólo passivo da Ação para constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, vez que sendo uma entidade líder, deve representar as seguradoras do consórcio, além da ausência de laudo médico, especificando o grau das lesões sofridas pela parte Autora.

No mérito, contestou o valor a ser indenizado, em face da plena vigência da Lei n. 11.482/07, bem como a incidência de juros e correção monetária. Ao final, requereu, a total improcedência do pedido da parte Autora.

A parte Autora impugnou as preliminares argüidas na contestação, postulando sua improcedência e o prosseguimento da Ação nos termos do pedido inicial.

Autos conclusos em 19 de janeiro de 2009 e os sentencio com atraso, justificado pela falta de estrutura material e humana adequada e necessária ao regular e normal funcionamento deste Órgão Judiciário.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. A parte autora tem, sim, interesse processual, visto que o ordenamento jurídico acolhe, por regra constitucional, o respeito ao princípio da ampla acessibilidade ao Poder Judiciário, uma vez que toda controvérsia pode ser levada a juízo independentemente de formulação de requerimento administrativo.

A substituição do pólo passivo da demanda, também, não merece acolhimento. Isto porque, o beneficiário do acidente pode escolher livremente a seguradora em que deseja ajuizar ação para recebimento da indenização securitária.

A arguição da parte Ré de ausência de provas da alegada invalidez permanente, deve ser desconsiderada, tendo em vista que a parte Autora colacionou aos autos o Boletim Médico - Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 12), demonstrando de forma plena a debilidade permanente, com a inutilização do membro, sentido e função, bem como a incapacidade para o trabalho.

Nestes termos, rejeito as preliminares suscitadas.

2.2. Quanto ao valor da indenização do seguro obrigatório - DPVAT, devo lembrar que, aplica-se a lei em vigor na data do evento danoso, não importando a data do ajuizamento da Ação.

No presente caso, o sinistro ocorreu em 16.06.2008, ou seja, sob a vigência da



Medida Provisória n. 340, de 29.12.2006, convertida, posteriormente, na Lei n. 11.482, de 31.05.2007, que definiu valores fixos, expressos em reais, a indenização securitária, para os casos de invalidez permanente, correspondente a R\$ 13.500,00.

Ressalto, ainda, que não há como graduar o valor indenizatório pela proporcionalidade da invalidez permanente, vez que a Tabela constante do Anexo da Medida Provisória n. 451, que entrou em vigor em 22.12.2008 (convertida na Lei n. 11.945/2009), que determina o valor da indenização conforme o grau da invalidez, somente será aplicada nos acidentes ocorridos a partir daquela data.

2.5. A correção monetária para obrigações líquidas, como é a presente questão, em que seu valor vem tarifado em lei, deve incidir após 15 (quinze) dias, a partir da comunicação do sinistro, data em que nasce o direito à indenização, que, se não quitada imediatamente, passa a corrigir-se monetariamente, inclusive, e aqui é o ponto principal, para não gerar enriquecimento sem causa.

No caso, como não há registro de comunicação do sinistro e tendo em vista a vigência da Lei n. 11.482/2007, a atualização monetária deve ser fixada a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31.05.2007), nos termos do art. 24, inciso III.

A Câmara Cível deste Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido, *verbis*:

-CIVIL E PROCESSUAL CIVIL; AÇÃO DE COBRANÇA; ACIDENTE DE TRÂNSITO; SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT; VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM REAIS, COM BASE NO ART. 3º, DA LEI 6.194/74, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007; CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA REFERIDA LEI; JUROS DE MORA A CONTAR DA DATA DE NOTIFICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA, QUE, NA FALTA PROVA EM CONTRÁRIO, DEVE SER A DA CITAÇÃO.

(...)

2.- Se a Lei n. 11.482/2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei.

3.- Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado.-(TJAC, Apelação Cível n. 2008.003130-8, Câmara Cível Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Decisão Monocrática publicada no DJ de 11.12.2008).

Os juros de mora devem incidir a partir da citação, visto que se trata de inadimplemento contratual e não de ato ilícito.

3. Pelo exposto, resolvendo o mérito da causa, julgo procedente o pedido e condeno a parte Ré, **ITAÚ SEGUROS S/A**, a pagar à parte Autora, **JANILSON DA COSTA SILVA**, o valor equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais reais), atualizados a partir da vigência da Lei n. 11.482, de 31.05.2007, que definiu valores fixos, expresso em reais, ao inciso II, do art. 3º da Lei n. 6.194/74, para o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, vigente na época do acidente de trânsito (16.06.2008), com correção monetária a partir da data da publicação (31.05.2007) e juros de mora, a partir da citação.

4. Condeno, ainda, a parte Ré nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

5. P.R.I. Transitada em julgado, **(i)** requeira a parte Exequente o cumprimento desta



sentença, apresentando a memória discriminada e atualizada do cálculo da dívida (§5º, art. 475-J, CPC); **(ii)** apresentada a memória de cálculo da dívida, ordeno a intimação da parte Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a dívida com exigida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação; **(iii)** não havendo pagamento, requeira a parte Exequente a expedição de mandado de penhora e avaliação, instruindo o pedido com nova memória discriminada e atualizada do montante da condenação, acrescido da multa fixada, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento dos autos (art. 475-J, caput, CPC); **(iv)** requeridos os atos executivos, na forma do item **(iii)**, ordeno a penhora mediante: **(a)** requisição de bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do BACEN-JUD, em conta bancária da parte Executada, de depósito ou saldo credor em conta corrente, poupança ou quaisquer aplicações financeiras, ressalvando-se do bloqueio quantias que não superem a 40 (quarenta) salários mínimos, quaisquer que sejam suas origens, e estejam depositados exclusivamente em conta poupança e/ou em conta corrente e ainda os atuais numerários provenientes da remuneração dos agentes públicos ou do salário dos empregados em geral; sendo positivo, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, intimando e advertindo-se o Banco referido da função de depositário; **(b)** e, frustrado o bloqueio, expedição de mandado de penhora e avaliação, ficando, desde logo, nomeado um dos Avaliadores cadastrados perante esta Escrivania para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o laudo de avaliação do bem, por depender de conhecimentos especializados (art. 475-J, § 2º, CPC). **(v)** executada a penhora e, se necessária, feita a avaliação, intime-se a parte Executada a oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º, CPC); **(vi)** não requerida o cumprimento desta sentença, nos termos e prazo do item (i), ordeno o arquivamento dos autos (art. 457-J, § 5º, CPC).

6. Intime-se.

Rio Branco-AC, 11 de junho de 2010.

LOIS CARLOS ARRUDA
Juiz de Direito